



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro VIGÉSIMA CAMARA
CIVEL

Agravo de Instrumento nº.0031993-61.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: _____

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____ SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

AGRAVADO: _____

AGRAVADO: _____

RELATOR: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DIANTE DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE UMA DAS AGRAVADAS. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA PRETENDENDO OS AGRAVANTES A DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS EM RAZÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REFERENTE A LOTE DE TERRENO NÃO ENTREGUE PELOS AGRAVADOS. AÇÃO QUE SE ENCONTRA EM FASE INICIAL DE CONHECIMENTO NÃO TENDO OCORRIDO, AINDA, A CITAÇÃO DOS RÉUS, INEXISTINDO, ASSIM, QUALQUER PEDIDO DE QUANTIA LÍQUIDA. REUNIÃO COM O FEITO DO JUÍZO FALIMENTAR QUE SE FAZ INCABÍVEL ANTES DE FORMADO O TÍTULO JUDICIAL NAS AÇÕES DE CONHECIMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUE SE AFIGUROU IMPRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro VIGÉSIMA CAMARA
CIVEL

Agravo de Instrumento nº.0031993-61.2020.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos do agravo de instrumento nº 0031993-61.2020.8.19.0000, em que é agravante _____ e _____ e agravados _____ SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, _____ e _____

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do juízo do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo que declinou da competência para o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital sob o fundamento de que este Juízo é absolutamente competente para o processo e julgamento da presente ação, em observância ao previsto no artigo 76 da Lei 11.101/2005.

Insurge-se o agravante ao argumento de embora a competência do Juízo Falimentar seja, uma, indivisível e universal, não abrange as ações que envolvam a cobrança de quantias ilíquidas, segundo o disposto no artigo 6, § 1º da Lei 11.101/05. Alega que a presente ação se encontra em fase de conhecimento e ainda pendente citação das rés. Pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento da demanda perante o Juízo da Vara Cível de Belford Roxo.

Decisão em índex 23 concedendo o efeito suspensivo.



Agravo de Instrumento nº.0031993-61.2020.8.19.0000

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante em face de decisão que declinou da competência para o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, sob o fundamento de que este último Juízo é absolutamente competente para o processo e julgamento da presente ação, em observância ao previsto no artigo 76 da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que merece reforma a r. decisão agravada que declinou a competência para a 2ª Vara Empresarial, senão vejamos.

Isso porque, trata-se na origem de ação de conhecimento de rescisão contratual c/c indenizatória pretendendo os agravantes a devolução de valores já pagos em razão de promessa de compra e venda firmada referente a lote de terreno não entregue pelos agravados.

De ressaltar que a referida ação se encontra em fase inicial de conhecimento não tendo ocorrido, ainda, a citação dos réus e consequentemente crédito líquido que autorize a sua reunião com o feito do Juízo Falimentar.

Frise-se que, antes de ser formado o título judicial nas ações de conhecimento, não há falar em declínio de competência para o Juízo Falimentar, conforme estabelece o art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, vejamos:



Agravo de Instrumento nº.0031993-61.2020.8.19.0000

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Assim, tratando-se de procedimento para cobrança de quantia a ser restituída em face de rescisão contratual, ainda em fase de conhecimento, não há de se falar em competência absoluta do juízo da falência para apreciar e julgar a demanda, nos termos do dispositivo acima transcrito, devendo o valor resultante de eventual condenação nos autos originários ser habilitado no processo falimentar pertinente.

De ressaltar que a ação originária deve ter continuidade no juízo *a quo*, não havendo falar em declínio para o Juízo da 2ª Vara Empresarial, da Falência.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º),



Agravo de Instrumento nº.0031993-61.2020.8.19.0000

acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. 2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros. 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122869/GO; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; S2 – Segunda Seção; Julgado em 22/10/2014) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL. DESCONTOS CONSIGNADOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDOS DE GRATUIDADE E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA. PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVE SER



Agravo de Instrumento nº.0031993-61.2020.8.19.0000

EFETUADO AO FINAL, MEDIANTE INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DO FEITO FALIMENTAR, RESPEITANDO A PAR CONDITIO CREDITORIUM. NÃO SE ACOLHE A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA RÉ. EMBORA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR SEJA UNA, INDIVISÍVEL E UNIVERSAL, NÃO ABRANGE AS AÇÕES QUE ENVOLVEM A COBRANÇA DE QUANTIAS ILÍQUIDAS, SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 6, §1º, DA LEI 11.101/05. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA, FIXADOS EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DOBRADA. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. (APELAÇÃO CÍVEL N 0086010-22.2012.8.19.0002 / DES. LUIZ ROBERTO AYOUB – Julgamento: 27/07/2017 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

Ante tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para revogar a decisão agravada e manter a competência do feito pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora